Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21879/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12343/2016
PROTOCOLO	: 1680704
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADAS	: MARIANA GILSA DOS SANTOS E ISABELLY CRISTINI DOS SANTOS DE ANDRADE

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, as beneficiárias Mariana Gilsa dos Santos, CPF nº 727.485.321-04, (Cônjuge), e Isabelly Cristini Santos de Andrade (Filha menor), CPF nº 075.714.141-21, do ex-servidor Ronaldo Correia de Andrade, CPF nº 880.150.501-97.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-48764/2017 (peça 08), após a análise da documentação acostada, se manifestou pelo registro da concessão da Pensão.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 21702/2017 (peça 09), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte as beneficiárias foi formalizada pelo Decreto “P” nº 1.028, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.131, de 23/03/2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*
>
> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis*:

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

II - DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 31, II, "a", c/c o artigo 13, I, artigo 44, II, artigo 45, I, e 46, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, relativamente às beneficiárias abaixo relacionadas:

BENEFICIÁRIAS	EX-SERVIDOR
MARIANA GILSA DOS SANTOS (Cônjuge) CPF nº 727.485.321-04 ISABELLY CRISTINI SANTOS DE ANDRADE (Filha Menor)	RONALDO CORREIA DE ANDRADE CPF nº 880.150.501-97 Cargo: Soldado PM Prontuário: 120102021 Órgão de Origem: Secretaria de

	Estado de Justiça e Segurança Pública

2 – Pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator